



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54)3039-9081 - Email: frcaxsuljec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5012221-30.2026.8.21.0010/RS

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos e dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo de imediato à sugestão de decisão.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Vera Lucia dos Santos** em face de **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.**

A parte autora sustenta que, em 23/02/2026, realizou viagem aérea do Rio de Janeiro/RJ a Caxias do Sul/RS, com conexão em Campinas/SP, utilizando os serviços da requerida. Afirma que, no momento do embarque, houve dificuldade na localização de sua reserva, situação que teria lhe causado constrangimento e atraso no procedimento de embarque.

Alega, ainda, que, ao chegar ao destino, uma das malas despachadas não apareceu na esteira, enquanto outras duas bagagens teriam sido entregues avariadas. Sustenta que a companhia aérea registrou Relatório de Irregularidade de Bagagem e ofereceu apenas R\$ 750,00 em créditos para utilização futura, proposta que recusou por considerá-la insuficiente.

Com base nesses fatos, postulou, em tutela de urgência, a localização e restituição da bagagem supostamente extraviada. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 13.509,70 a título de danos materiais, sendo R\$ 1.709,80 referentes a duas malas avariadas e R\$ 11.799,90 referentes à mala extraviada e aos pertences nela contidos, além de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

A ré apresentou contestação, sustentando, em síntese, a inexistência de extravio de bagagem. Alegou que a autora não despachou mala rosa média de 23kg, mas apenas três volumes de 10kg, diretamente no portão de embarque, identificados pelas tags 0577410565, 0577410566 e 0577410567. Defendeu que todos os volumes foram regularmente transportados e entregues no aeroporto de destino.

A requerida também impugnou a alegação de avaria, afirmando que não foi apresentado Registro de Irregularidade de Bagagem quanto às malas supostamente danificadas. A parte autora, inicialmente, apresentou manifestação genérica, limitando-se a reiterar os termos da inicial e informar que não possuía outras provas a produzir. Na sequência, compareceu à Central de Atendimento Processual solicitando a extinção do feito. A ré se opôs à homologação da desistência, invocando o Enunciado 90 do FONAJE e reiterando a alegação de má-fé. Posteriormente, após nomeação de advogada dativa, a autora renovou o pedido de desistência e requereu o afastamento da litigância de má-fé.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul

Feitas tais considerações passo ao exame de mérito e do pedido de desistência da ação.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a desistência da ação, mesmo após a citação da parte ré, em regra, independe da anuência do demandado. Contudo, a própria orientação consolidada pelo Enunciado 90 do FONAJE ressalva a hipótese de existência de indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

No caso concreto, o pedido de desistência foi formulado apenas após a apresentação da contestação, na qual a ré trouxe elementos documentais e registros de imagem aptos a infirmar, de forma substancial, a narrativa inicial. A defesa não se limitou a negar genericamente os fatos, mas apresentou registros sistêmicos de despacho e entrega das três bagagens, relatório analítico de imagens e sequência visual indicando que a autora teria retirado os três volumes no aeroporto de destino.

Esse contexto diferencia o caso de uma simples desistência por desinteresse processual. Há indícios concretos de que a desistência foi formulada como reação à produção de prova defensiva relevante, em cenário no qual se discute possível alteração da verdade dos fatos. Ou seja, não desiste a parte autora da lide pelo desinteresse no julgamento, mas como tentativa de furtar-se a responsabilidade pela apresentação de pedido manifestamente temerário e, em que substancialmente alterada a verdade dos fatos.

Assim, por considerar abundantemente comprovada a má-fé da parte autora deixo de acolher o pedido de desistência da ação e passo ao julgamento do mérito.

A controvérsia central consiste em verificar se houve extravio de uma das bagagens da autora e avaria em outras duas malas durante o transporte aéreo prestado pela ré.

No ponto, a prova produzida nos autos não sustenta a narrativa inicial.

A autora afirmou que uma mala média rosa de 23kg teria sido extraviada. Contudo, a ré apresentou registros sistêmicos indicando que a reserva da autora não possuía franquia ordinária de bagagem despachada e que, no portão de embarque, foram despachados apenas três volumes de 10kg, identificados pelas tags 0577410565, 0577410566 e 0577410567.

A própria documentação apresentada pela autora não demonstra o despacho da alegada mala rosa de 23kg. A fotografia de uma mala rosa, desacompanhada da respectiva etiqueta de despacho ou de qualquer elemento que vincule o objeto ao voo em questão, não comprova que tal volume tenha sido entregue à companhia aérea.

Por outro lado, a ré apresentou relatório analítico de imagens e registros de movimentação das bagagens que indicam a entrega dos três volumes no portão de embarque, a regular “bipagem” durante o trajeto e a descarga de todos eles no aeroporto de Caxias do Sul. Também foram juntadas imagens do desembarque, nas quais consta que a autora e a menor que a acompanhava retiraram três volumes da esteira.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul

Mais relevante ainda é a sequência de imagens descrita no relatório analítico, segundo a qual a autora teria saído da área de desembarque com as três malas, ingressado no banheiro com uma mala etiquetada, saído com a mesma mala sem etiqueta, entregue o volume à menor que a acompanhava e, depois, dirigido-se ao balcão da ré para registrar o suposto extravio.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus probatório, a ré se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo do direito da autora, qual seja, a inexistência de extravio. Os elementos produzidos pela companhia aérea são suficientes para afastar a alegação de falha na prestação do serviço quanto à mala supostamente não localizada.

Também não procede o pedido de indenização pelos bens que estariam no interior da mala alegadamente extraviada. Se não ficou comprovado o extravio do volume, não há nexo causal entre a conduta da ré e o prejuízo material narrado. Além disso, a autora não juntou notas fiscais, comprovantes de compra ou documentos idôneos que demonstrassem a propriedade, o valor e a presença dos itens indicados na bagagem. A relação unilateral de objetos, ainda que acompanhada de pesquisas de preços extraídas da internet, não basta para comprovar dano emergente indenizável.

No tocante às duas malas supostamente avariadas, a conclusão não é diversa.

A autora juntou fotografias que indicariam danos físicos em bagagens, mas não apresentou Registro de Irregularidade de Bagagem específico referente às avarias, nem documento contemporâneo ao desembarque que comprove protesto quanto ao estado das malas entregues. O único registro de irregularidade apresentado está relacionado ao alegado extravio, não às malas supostamente danificadas.

Nos termos da regulamentação aplicável, o recebimento da bagagem sem protesto gera presunção de entrega em bom estado. Embora tal presunção seja relativa, cabia à autora produzir prova mínima de que os danos fotografados ocorreram durante o período em que as bagagens estavam sob guarda da transportadora. As fotografias isoladas, sem data, sem comprovação do estado anterior das malas e sem vinculação segura ao transporte realizado, não são suficientes para demonstrar o nexo causal. Especialmente diante do contexto de fraude já reconhecido.

O pedido de indenização por danos morais também não merece acolhimento. A pretensão extrapatrimonial foi fundada na alegada dificuldade de embarque, no extravio de bagagem, na avaria de malas e na ausência de solução administrativa adequada. Contudo, nenhum desses fatos restou comprovado em grau suficiente.

Quanto ao embarque, a autora não produziu prova mínima de que sua reserva não tenha sido localizada por aproximadamente uma hora, tampouco de que tenha sofrido constrangimento relevante por falha imputável à companhia aérea. A alegação permaneceu desacompanhada de protocolo, reclamação, registro aeroportuário, testemunha ou outro elemento objetivo. Quanto ao extravio e às avarias, como já exposto, a prova dos autos conduz à conclusão contrária à narrativa inicial. Não demonstrada a falha na prestação do serviço, não há dano moral indenizável.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul

Portanto, a pretensão da parte autora é, no todo, improcedente. Cabe, por fim a análise do pedido de litigância de má-fé deduzido pela ré.

Processo Civil.

A litigância de má-fé exige cautela, pois não se presume. O exercício do direito de ação não pode ser penalizado apenas porque a parte não obteve êxito. Também não basta a improcedência dos pedidos para caracterizar conduta desleal.

No caso concreto, contudo, a situação ultrapassa o insucesso probatório ordinário. A autora ajuizou ação afirmando extravio de bagagem e pleiteou tutela de urgência para restituição de mala que, segundo a prova documental e audiovisual apresentada pela ré, não apenas teria sido entregue no destino, como teria permanecido sob posse da própria autora e da menor que a acompanhava. A sequência de imagens descrita no relatório analítico é específica, cronológica e coerente com os registros sistêmicos das três bagagens efetivamente despachadas.

Além disso, a parte autora não apresentou impugnação concreta aos elementos defensivos, não explicou a divergência entre a mala rosa de 23kg indicada na inicial e os três volumes de 10kg registrados no sistema, não juntou etiqueta de despacho do suposto quarto volume e, após a contestação, buscou a extinção do feito sem enfrentamento substancial das provas apresentadas.

A conduta processual verificada revela alteração da verdade dos fatos e utilização do processo para buscar vantagem indevida, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 80, II e III, do Código de Processo Civil.

A condição econômica da autora e a circunstância de estar assistida por advogada dativa não afastam, por si só, a caracterização da má-fé processual, especialmente quando os elementos objetivos dos autos demonstram a inconsistência substancial da narrativa inicial, não apenas isso, se verifica verdadeira tentativa de indução do Juízo em erro.

Assim, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte ré, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. O percentual mostra-se adequado à gravidade da conduta, sem desconsiderar a condição econômica demonstrada nos autos.

Quanto ao pedido de remessa de ofício ao Ministério Público, entendo que cabe a própria parte ré o encaminhamento de eventual queixa-crime ou providência administrativa apta a gerar a apuração dos fatos na esfera penal.

Ante o exposto, **OPINO por não homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora**, diante da existência de indícios concretos de litigância de má-fé, nos termos do Enunciado 90 do Fonaje e, no mérito, opino pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, reconhecendo, ainda, a litigância de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul

má-fé da parte autora e a condeno ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte ré, com fundamento nos artigos 80, II e III, e 81 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em sucumbência neste grau de jurisdição, por força do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Submeto à apreciação do Exmo. Juiz de Direito Presidente deste Juizado Especial Cível para homologação judicial, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Caxias do Sul, 27 de maio de 2026.

Roberta Pozzebon Battisti - Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença.

Sem custas e honorários, na forma da Lei.

As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Interposto recurso inominado, em conformidade com o disposto no art. 42 do referido diploma legal, intime-se o recorrido para contrarrazões. Com a juntada, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, em atendimento ao art. 1010, § 3º, do CPC.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 27/05/2026, às 19:47:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10107026642v5** e o código CRC **468543d0**.

5012221-30.2026.8.21.0010

10107026642.V5